

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO**  
**DA ATIVIDADE POLICIAL E NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E  
 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
**PORTARIA Nº 4 - 1º NCAP, DE 27 DE AGOSTO DE 2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio do 1º Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 5º, inciso III, "b"; e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 17, caput, da Lei n. 8.429/92, e

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a atividade policial é essencial à promoção da segurança pública e, portanto, à efetivação dos direitos fundamentais;

Considerando que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, vale-se de medidas judiciais e extrajudiciais, visando à adoção de providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou desvio de finalidade;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público velar pelo patrimônio público;

Considerando que a improbidade é o desvirtuamento da função pública, o que acarreta a direta violação da ordem jurídica;

Considerando que o ato ímprobo do agente público atenta também contra a imagem da Administração Pública, ferindo suas bases de legitimidade e respeitabilidade, em afronta ao interesse de toda a coletividade na prestação de serviços públicos de forma segura e eficiente;

Considerando que, no bojo da Notícia de Fato nº 08190.000970/21-71 (Tabularium nº 08191.043513/2021-50), em trâmite no 1º NCAP, há indícios de que o agente de polícia IOVANEY PASSOS MACEDO, apesar de estar afastado de suas funções, teria se beneficiado indevidamente (i) do recebimento de gratificação de função de confiança, assim como (ii) da vacinação contra a COVID 19;

Considerando que, no bojo do mesmo procedimento, também há indícios de que o delegado de polícia FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA tenha dado causa ao recebimento indevido da gratificação de função de confiança e à vacinação indevida do referido agente de polícia, em razão de o ter mantido no cargo público com comissão durante seu afastamento das funções;

Considerando a gravidade dos fatos noticiados e a necessidade de colher elementos no bojo de uma investigação;

Considerando que estas situações podem ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa dos servidores envolvidos;

Considerando que a Resolução CSMPDFT nº 66/2005, com as alterações, entre outras, das Resoluções CSMPDFT nº 257/2019 e 263/2020, regulamenta no âmbito do MPDFT a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público, e a Resolução CNMP nº 23/2007, alterada pela Resolução CNMP nº 161/2017, regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

Considerando, enfim, que os fatos noticiados reclamam rigorosa investigação, resolve:

Instaurar  
**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,**

Visando apurar a prática, pelo agente de polícia IOVANEY PASSOS MACEDO e pelo delegado de polícia FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, de atos de improbidade administrativa que (i) causaram lesão ao patrimônio do Distrito Federal, bem como que (ii) atentaram contra os princípios da Administração Pública em virtude do recebimento indevido, por parte do primeiro investigado e, com a conivência do segundo, de gratificação de função de confiança, assim como da vacinação indevida contra a COVID 19.

Solicito ainda à Secretaria desse NCAP a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se no SISPROWEB, anotando-se na capa dos autos a ementa contendo o nome do investigado e a descrição do objeto da investigação;

2. Expeça-se novo ofício à Corregedoria-Geral de Polícia, comunicando a instauração do presente procedimento investigatório e solicitando as seguintes providências:

2.1) Apresentação do agente de polícia DIOGO CURADO PFRIMER para ser ouvido formalmente, preferencialmente por videoconferência;

2.2) Obter da Policlínica o documento/decisão que determinou o Afastamento Administrativo Ocupacional do agente de polícia IOVANEY PASSOS MACEDO por prazo indeterminado, especificando as circunstâncias específicas que embasaram tal determinação;

2.3) Encaminhamento de cópia do Processo nº 00052-00018868/2021-66;

2.4) Informações sobre a atual lotação de IOVANEY PASSOS MACEDO, se ainda continua em teletrabalho e, em caso positivo, por qual razão, uma vez que foi informada a sua imunização total contra a COVID-19;

3) Remeta-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial (ou oficial eletrônica) para publicação de cópia da portaria instauradora do presente inquérito civil, bem como dos extratos referentes dos atos realizados.

ASSANDRÉ GOMES ISMAEL  
 Promotor de Justiça

LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA  
 Promotor de Justiça Adjunto

ALEXANDRE FERREIRA DAS NEVES DE BRITO  
 Promotor de Justiça Adjunto

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA-GERAL**  
**CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 189, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

Institui a Lista Nacional de Condenações Judiciais Relacionadas ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Análogo ao Escravo em medidas judiciais intentadas pelo MPT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que conferidas pelo inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com base no PGEA nº 20.02.1503.0000078/2020-11 e no PGEA nº 000044.2017.15.903/7, resolve:

I - Considerando o interesse social na divulgação de dados relacionados ao combate ao trabalho escravo e ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - Considerando que essa divulgação poderá atenuar ou reduzir prática dessas condutas, resolve:

Dar publicidade às condenações de pessoas jurídicas ou físicas por seu envolvimento com o trabalho escravo e com o tráfico de pessoas, a qual seguirá os seguintes trâmites:

Art. 1º - Instituir a Lista Nacional de Condenações Judiciais Relacionadas ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Análogo ao Escravo em medidas judiciais intentadas pelo MPT.

Art. 2º A lista será integrada por pessoas físicas e jurídicas condenadas por decisões judiciais não sigilosas, proferidas em qualquer grau de jurisdição, e que contenham o reconhecimento, incidental ou na parte dispositiva, de responsabilidade por tráfico de pessoas ou trabalho análogo ao de escravo.

Art. 3º A lista será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas serão excluídas da lista nas seguintes hipóteses:

I - Decretação de nulidade da decisão judicial condenatória;

II - Decretação de sigredo de Justiça da decisão judicial condenatória;

III - Reforma da decisão judicial condenatória com expresse afastamento do reconhecimento, seja incidental ou na parte dispositiva, de responsabilidade por tráfico de pessoas ou trabalho análogo ao de escravo;

IV - Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito previstas no art. 485 do CPC;

V - Nas hipóteses de resolução de mérito, previstas no art. 487 do CPC, diversa da condenação judicial ou do reconhecimento da procedência do pedido.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas excluídas da lista nela poderão ser reincluídas nas hipóteses de:

I - Proferimento de nova decisão judicial em conformidade com o art. 2º desta Resolução;

II - Liberação de sigredo de Justiça decretado.

Art. 6º O Procurador-Geral do Trabalho designará membros - titulares e suplentes, com mandato improrrogável de dois anos - para integrar a Comissão de Gestão da Lista - com atribuições para analisar a documentação relativa à aferição dos critérios de inclusão ou de exclusão de pessoas físicas e jurídicas e deliberar sobre a matéria.

§ 1º Integrarão a Comissão de Gestão da Lista:

I - O Coordenador Nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfretamento ao Tráfico de Pessoas (Conaete), que a presidirá;

II - O Vice-Coordenador Nacional da Conaete;

III - Um representante da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR);

IV - Um representante da Coordenação de Recursos Judiciais (CRJ) e

V - Dois representantes do colegiado da Conaete, sendo um Procurador do Trabalho e um Procurador Regional do Trabalho.

§ 2º Caberá ao membro oficiante, registrar, em campo apropriado no MPTDigital, as condenações indicadas no art. 2º desta Resolução;

§ 3º A ocorrência identificada no § 2º será analisada, em 20 dias corridos, pela Comissão de Gestão da Lista, para fins de inclusão ou exclusão de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º A Comissão de Gestão da Lista adotará as providências necessárias para a inclusão ou exclusão de pessoas físicas ou jurídicas da lista quando constatadas situações indicadas nos arts. 2º ou 4º desta Resolução, independentemente do procedimento descrito no § 2º do caput, com ciência ao membro oficiante.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas, incluídas na lista, poderão recorrer ao Procurador-Geral do Trabalho, se sua inclusão estiver em desacordo com esta Resolução;

§ 1º O Procurador-Geral ouvirá a Comissão de Gestão da Lista e decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da interposição do recurso.

§ 2º O objeto do recurso será a existência, ou não, do reconhecimento da responsabilidade por tráfico de pessoas ou de trabalho análogo, na decisão divulgada, seja incidental ou na parte dispositiva, ou quanto à ocorrência de ao menos 1 (uma) das hipóteses indicadas no art. 4º desta Resolução.

Art. 8º Os Sistemas Eletrônicos do Ministério Público do Trabalho, depois de adaptados, possibilitarão o registro das informações indicadas no § 2º do art. 6º desta Resolução.

Art. 9º A primeira divulgação da lista ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Parágrafo único - A lista poderá ser republicada a cada trimestre ou sempre que houver modificação em seu conteúdo.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral do Trabalho, ouvida a Comissão de Gestão da Lista.

Art. 11. O Procurador-Geral do Trabalho poderá expedir portaria regulamentando o disposto nesta Resolução.

Art. 12. Revoga-se a Resolução nº 168, de 24 de junho de 2019.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
 Presidente do Conselho

JÚNIA SOARES NADER  
 Vice-Presidenta ad hoc

MARIA APARECIDA GUGEL  
 Conselheira Secretária

VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
 Conselheira

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO  
 Conselheira

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
 Conselheira

ALVACIR CORREA DOS SANTOS  
 Conselheiro

PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA  
 Conselheiro

